Boletim do Trabalho e Emprego

10

1.^A SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 69\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 60

N.º 10

P. 365-376

15 - MARÇO - 1993

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro	367
 PE das alterações aos CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros, entre a mesma associação patronal e o SINAP — Sind. Nacional dos Professores e outro e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros — Rectificação	368
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e outros 	368
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços	368
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES - Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes)	369
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES - Sind. do Comércio, Escritório e Serviços - Alteração salarial e outra	369
— CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes) — Alteração salarial e outra	370
— AE entre a Rodoviária de Entre Douro e Minho, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (quadros técnicos) — Alteração salarial e outras	371
— AE entre a Rodoviária de Entre Douro e Minho, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	373
— AE entre os Telefones de Lisboa e Porto (TLP), S. A., e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros — Constituição da comissão paritária	376
 — CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Integração em níveis de qualificação	376



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outro

Entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis foi celebrado um contrato colectivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1992.

Considerando que a convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam filiados nas entidades celebrantes;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade regulado;

Considerando, ainda, que a convenção abrange a confecção de sacaria, cujas empresas e trabalhadores não inscritos nas associações celebrantes já se encontram abrangidos pela PE do CCT celebrado entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1992;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1993, e ponderada a oposição deduzida;

Tendo sido dado cumprimento ao Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação prevista no contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Indus-

triais de Cordoaria e Redes e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1992, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no território do continente prossigam a actividade regulada, à excepção da confecção de sacaria, e trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às das profissões e categorias previstas, bem como relações de trabalho existentes entre empresas inscritas na mesma associação patronal e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não filiados nos sindicatos subscritores.

- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho cujos titulares sejam trabalhadores filiados em sindicatos inscritos na Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.
- 3 Não são objecto de extensão determinada no n.º 1 as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Novembro de 1992.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês de entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 4 de Março de 1993. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações aos CCT entre a AEEP — Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FNE — Feder. Nacional dos Sind. da Educação e outros, entre a mesma associação patronal e o SINAP — Sind. Nacional dos Professores e outro e, ainda, entre a mesma associação patronal e a FENPROF — Feder. Nacional dos Professores e outros — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1993, veio publicada a PE das alterações aos CCT em epígrafe, PE que enferma de uma inexactidão que importa corrigir.

Assim, no preâmbulo da PE, a p. 185, onde se lê «Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação dos avisos no Boletim do Trabalho e Em-

prego, 1.ª série, n.ºs 44, de 29 de Novembro de 1992, e 43, de 22 de Novembro de 1992, aos quais não foram deduzidas oposições» deve ler-se «Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação dos avisos no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 44, de 29 de Novembro de 1991, e 43, de 22 de Novembro de 1992, aos quais não foram deduzidas oposições».

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão do CCT (alteração salarial) celebrado entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes da referida convenção colectiva de trabalho aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, sem prejuízo da aplicação directa de outras convenções existentes, que, na área de aplicação da convenção, prossigam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos, com excepção de produtos farmacêuticos, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos signatários e por entidades patronais inscritas na associação outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração mencionada em título, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará a referida alteração extensiva:

a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais daquele sector económico e trabalhadores ao seu serviço daquelas profissões e categorias profissionais, por não existir associação patronal para este sector económico.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes)

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas:

a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais que prossigam a actividade do comércio de carnes não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais daquele sector económico e trabalhadores ao seu serviço daquelas profissões e categorias profissionais, por não existir associação patronal para este sector económico.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comérico, Escritório e Serviços — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que no distrito de Aveiro exerçam a actividade comercial, representadas pelas associações patronais outorgantes, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e representados pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços, SIND-CES/UGT.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente contrato entrará em vigor no 5.º dia posterior à sua publicação, salvo a tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária, cuja vigência terá início em 1 de Janeiro de 1993.
- 2 O presente contrato vigorará pelos prazos mínimos impostos por preceito legal imperativo e, na sua falta, por um período máximo de 12 meses.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 19.ª

Retribuição mínima

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se.)
- 5 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento, ou quem eventualmente os substitua no seu impedimento prolongado, têm direito a um abono mensal para falhas de 1850\$.

ANEXO III

Chefe de escritório/serviços/divisão, contabilista, tesoureiro, programador e gerente comercial	74 500\$00	Caixeiro-ajudante do 2.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário do 1.º ano e aprendiz do 4.º ano/ouriv./reloj S. M. N.
Chefe de secção, inspector administrativo, guarda-livros, programador me-	69 500\$00	Caixeiro-ajudante do 1.º ano, servente de limpeza e aprendiz do 3.º ano (re-
canogrfico, caixeiro-encarregado, ins- pector de vendas, encarregado de armazém e chefe de compras	67 500\$00	loj./ouriv.)
Correspondente de línguas estrangeiras, esteno-dactilógrafo, caixa de escritó-		2.º ano (reloj./ouriv.)
rio, caixeiro-chefe de secção, secre- tário de direcção e oficial encarre- gado/ouriv./rel	66 500\$00	hora por dia ou um dia por semana) Paquete de 14/15 anos, praticante de caixeiro do 1.º ano, praticante de armazém do 1.º ano e aprendiz do
nográfico, ajudante de guarda-livros, primeiro-caixeiro, prospector de ven-		1.º ano (reloj./ouriv.)
das, técnico de vendas, caixeiroviajante, fiel de armazém, motorista de pesados e oficial de 1.ª/ouriv./ reloj	62 000\$00	(a) O trabalhador sem experiência profissional que seja admitido com 21 ou mais anos de idade terá a categoria de caixeiro-ajudante ou estagiário, conforme se prepara para profissional de caixeiro ou escriturário, com a remuneração do salário mínimo nacional aplicado à empresa e durante o período de um ano, findo o qual será
quinas de contabilidade, perfurador- -verificador, segundo-caixeiro, cai- xeiro de praça, caixeiro mar.,		promovido automaticamente à categoria imediatamente superior. Aveiro, 11 de Fevereiro de 1993.
conferente, demonstrador, motorista de ligeiros e oficial de 2.ª/ouriv./reloj.	59 500\$00	Pela Associação Comercial de Aveiro:
Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, operador de telex, propagandista, te-	37 300 4 00	Arlindo de Macedo Bastos. Pela Associação Comercial de Espinho:
lefonista, cobrador, ajudante de motorista e oficial de 3.ª/ouriv./reloj.	54 000\$00	(Assinatura ilegível.) Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:
Estagiário ou caixeiro-ajudante (durante um ano) (a)	S. M. N.	(Assinatura ilegível.)
Caixa do comércio Distribuidor	51 500 \$ 00 51 500 \$ 00	Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis: (Assinatura ilegível.)
Embalador, operador de máquinas de embalar e servente	49 000\$00	Pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES/UGT: (Assinatura ilegível.)
guarda	S. M. N.	Entrado em 26 de Fevereiro de 1993. Depositado em 4 de Março de 1993, a fl. 188 do li-
2.º ano, contínuo de 2.ª, porteiro de 2.ª e praticante/ouriv./reloj	S. M. N.	vro n.º 6, com o n.º 55/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comérico, Escritório e Serviços (comércio de carnes) — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I	ANEXO										
Âmbito, vigência, rescisão e alterações do contrato Cláusula 2.ª	1 — As entidades patronais obrigam-se a trabalhadores ao seu serviço as retribuiçõ mensais seguintes:										
Entrada em vigor	Primeiro-oficial										
1 — O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no n.º 2.	Segundo-oficial	57 500\$00 49 000\$00 49 000\$00									
2 — A tabela salarial e restante matéria pecuniária produzirão efeitos desde 1 de Janeiro de 1993 e vigorarão por um período de 12 meses.	Embaladeira (supermercado) Servente (talhos) Servente-fressureira	47 800\$00 47 800\$00									

Praticante de 17 anos	37 000\$00
Praticante de 16 anos	37 000\$00
Praticante com menos de 16 anos	36 300\$00

- (a) O trabalhador sem experiência profissional que seja admitido com 21 anos ou mais terá a categoria de ajudante com a remuneração do salário mínimo nacional aplicado à empresa e durante o período de um ano, findo o qual será promovido automaticamente à categoria imediatamente superior.
- 2 Aos trabalhadores classificados como primeirooficial quando e enquanto desempenharem funções de chefia em estabelecimentos de supermercados ou hipermercados, sector ou secção de carnes será atribuído um subsídio mensal de 4320\$.
- 3 Estas remunerações não prejudicam benefícios de natureza pecuniária ou outros actualmente praticados, que serão concedidos também aos profissionais a admitir, ficando os supermercados e hipermercados obrigados à prestação em espécie no valor mínimo de 4320\$.

Aveiro, 11 de Fevereiro de 1993.

Pela Associação Comercial de Aveiro:

Arlindo de Macedo Bastos.

Pela Associação Comercial de Espinho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Ovar e São João da Madeira:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Oliveira de Azeméis:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços, SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Fevereiro de 1993.

Depositado em 4 de Março de 1993, a fl. 188 do livro n.º 6, com o n.º 53/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Rodoviária de Entre Douro e Minho, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (quadros técnicos) — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 2.ª

Vigência

1 —		••••	
2 —	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	*	
3 —			

4 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniárias produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de cada ano.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 42.ª

Retribuição do trabalho por turnos

- 1 As remunerações certas mínimas constantes do anexo II são acrescidas, para os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos, dos seguintes subsídios:
 - a) 5900\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
 - b) 8500\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;

c) 11 800\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração con-	Cláusula 53. ^a
tínua.	Deslocação fora do continente
2 —	1 —
3 —	 a) Ao valor de 1620\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho; b)
4 —	•
	2 —
Cláusula 45. ^a	b)
Diuturnidades	3 —
Os trabalhadores têm direito, por cada período de cinco anos de serviço na empresa, a uma diuturnidade no montante de 2000\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.	4 —
	CAPÍTULO XVII
Cláusula 50. ^a	Regalias sociais
Subsídio de refeição	Cláusula 82.ª
1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvando os referidos nos números seguintes, terão	1
direito a um subsídio, por cada dia em que haja prestação de trabalho, no valor de 700\$.	2 — Os filhos ou equiparados enquanto estudantes
2 —	de qualquer grau de ensino, no tempo escolar e nos dias de escola, têm direito a transporte gratuito nos ser- viços regulares da empresa, no percurso casa-escola e
3 —	vice-versa, com a excepção da situação prevista no número seguinte.
Cláusula 50.ª-B	3 — Nos casos em que o estudante tenha direito a
Ajuda de custo	transporte escolar subsidiado, a empresa reembolsará o trabalhador do pagamento que este haja suportado
Por cada dia em que haja prestação de trabalho com	com a aquisição do título de transporte.
direito a subsídio de refeição, cada trabalhador receberá uma ajuda de custo com o valor de 150\$, sem prejuízo dos demais previstos no AE.	4 —
	5 —
CAPÍTULO IX	6 —
Deslocações	7 —
Cláusula 52. ^a	8 —
Deslocações no continente	9 —
1 —	10 — Os direitos consignados nos números anterio-
2 —	res, excepto o referido no n.º 5, abrangem também os serviços de transporte público de passageiros, regular
3 —	ou expresso, efectuado por qualquer das empresas cinditárias da RNIP — Rodoviária Nacional Investimen-
4 — O trabalhador terá direito ao abono pela diária completa quando iniciar a deslocação antes das 12 horas, desde que regresse no dia seguinte até à mesma hora após pernoita. Nesta situação o trabalhador terá ainda direito a um subsídio diário de 740\$.	tos e Participações, S. A., independentemente das transformações que estas hajam sofrido ou venham a sofrer, quer quanto à natureza e forma jurídica, quer quanto à titularidade do seu capital, nos termos seguintes:
5 —	 a) O preço dos serviços de transporte a prestar por qualquer destas empresas, nas condições esta- belecidas nos números anteriores, será supor-
6 —	tado pela Rodoviária de Entre Douro e Minho, S. A.:

b) Os serviços de transporte a prestar por estas empresas serão requisitados previamente à Rodoviária de Entre Douro e Minho, S. A., com a antecedência de dois dias úteis, a qual pagará ao interessado a importância correspondente mediante exibição do título de transporte adquirido ou de impresso comprovativo da utilização do transporte que emitirá para este efeito.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo 1	264 150\$00
Grupo 2	238 890\$00
Grupo 3	219 550\$00
Grupo 4	203 270\$00
Grupo 5	187 830\$00
Grupo 6	167 700\$00
Grupo 7	151 370\$00
Grupo 8	134 810\$00
Grupo 9	121 820\$00
Grupo 10	108 220\$00
Grupo 11	97 510\$00

Braga, 24 de Julho de 1992.

Pela Rodoviária de Entre Douro e Minho, S. A.:

José Luís Castro Apolinário. (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE -- Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.) Adelino da Silva Alves.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si em em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Entrado em 14 de Agosto de 1992.

Depositado em 4 de Março de 1993, a fl. 188 do livro n.º 6, com o n.º 54/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Rodoviária de Entre Douro e Minho, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, adiante designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a Rodoviária de Entre Douro e Minho, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, com as categorias profissionais previstas neste AE, representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 Este AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.
- 2 O período de vigência será de 12 meses, contados a partir das respectivas datas de entrada em vigor.

3 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniárias têm efeitos a 1 de Julho de cada ano.

CAPÍTULO VIII

Retribuição

Cláusula 42.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2000\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

Cláusula 43.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa e de cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2390\$.

2 —	3 —
3 — Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam funções de venda de passes e ou bilhetes pré-comprados,	4 —
terão direito a um abono para falhas no montante de 205\$ por cada dia ou fracção em que prestem serviço até ao limite de 2390\$ mensais.	6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o
	trabalhador que se encontre durante o período fixado para a refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1
Cláusula 45.ª	desta cláusula, no valor de 1050\$.
Retribuição de trabalho por turno	7 — Terá direito a 850\$ por cada refeição o traba-
1 — As remunerações certas mínimas constantes no anexo II são acrescidas, para os trabalhadores que prestem serviço em regime de turnos, dos seguintes subsí-	lhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:
dios:	a) b)
a) 5900\$ para os trabalhadores que fazem dois tur-	b)
nos rotativos, excluindo o nocturno; b) 8500\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta	8 — O trabalhador que pernoitar na situação de des- locado terá ainda direito:
última situação esteja incluído o turno nocturno;	 a) À quantia de 540\$ como subsídio de deslo- cação;
 c) 11 800\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração con- tínua. 	 b)
2 —	ciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separados por intervalos para re- feição, desde que, em qualquer caso, não te-
3 —	nha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1050\$;
4 —	d) À quantia de 180\$ para pequeno-almoço.
Cláusula 52. a	9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação
Subsídio de refeição	de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior, para refeição, desde
1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio, por cada dia em que haja prestação do trabalha no realez do 700°.	que não tenha tido primeira refeição, por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1050\$.
tação de trabalho, no valor de 700\$.	10 —
2 —	11 —
	Cláusula 55. a
4 —	Deslocação no estrangeiro — Alojamento e refeições
Cláusula 52.ª-B	1 —
Ajudas de custo	2 — Os trabalhadores, para além da remuneração mensal e de outros subsídios ou retribuições estipula-
Por cada dia em que haja prestação de trabalho com direito a subsídio de refeição, cada trabalhador rece-	dos neste AE, têm direito:
berá uma ajuda de custo com valor mínimo de 150\$, sem prejuízo dos demais previstos no AE.	 a) Ao valor de 1000\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho; b)
	<i>o</i>)
CAPÍTULO IX	3 — Os motoristas que efectuem serviços de trans-
Refeições e deslocações	porte internacional de passageiros nas linhas regulares das empresas com representatividade regional (Inter- norte, Intercentro e Intersul), para além da remunera-
Cláusula 54. ^a	ção mensal e de outros subsídios ou retribuições esti-
Alojamento e deslocações no continente	pulados neste AE, terão direito a:
1 —	a) 11 000\$ por cada dia de viagem; b) 11 000\$ por cada dia obrigatório de descanso
2 —	intermédio entre a chegada e o regresso ou pe-

			os								_					_														10)1	n	ie	a	3(d	a	n	16	21	ıt	e	; ,
4		٠.			•	•	•			•		•		•						•		•	•	•				•	•							•		•	•				•
5	_	٠.		•	•		•						•				•									•				•	•												
6	_	٠.						•				•			•		•	•				•	•					•				•					•		•				
									C	7	A	J	P	Í	7	Γ	ι	J	Ι)(С)	7	X	7	V	I	I															
]	R	e	į	g	a	li	į	1.5	S	:	S	0	c	i	a	į	•																
											•	С	I	á	ι	15	SI	u	l	a		8	8	3.	. *																		

2 — Os filhos ou equiparados enquanto estudantes de qualquer grau de ensino, no tempo escolar e nos dias de escola, têm direito a transporte gratuito nos serviços regulares da empresa, no percurso casa-escola e vice-versa, com excepção da situação prevista no número seguinte.

Transporte

3 — Nos casos em que o estudante tenha direito a transporte escolar subsidiado, a empresa reembolsará o trabalhador do pagamento que este haja suportado com a aquisição do título de transporte.

4		•		•	•	•	• •	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
5	_	٠.	٠.				• •				•	•		•		•							•	•					•	 •			•	•				•		
6		٠.		•			• •		•			•			•			•	•	•	•				•	•		•	•		•					•				
7		•					• •	•		•		•	•		•	•		•		•				•				•	•		•									
8	_	•		•			•		•	•		•				•	•				•		•	•				•						•					•	
9		•																																						

- 10 Os direitos consignados nos números anteriores, excepto o referido no n.º 5, abrangem também os serviços de transporte público de passageiros, regular ou expresso, efectuado por qualquer das empresas cinditárias da RNIP Rodoviária Nacional, Investimentos e Participações, S. A., independentemente das transformações que estas hajam sofrido ou venham a sofrer, quer quanto à natureza e forma jurídica, quer quanto à titularidade do seu capital, nos termos seguintes:
 - a) O preço dos serviços de transporte a prestar por qualquer destas empresas, nas condições estabelecidas nos números anteriores, será supor-

- tado pela Rodoviária de Entre Douro e Minho, S. A.;
- b) Os serviços de transporte a prestar por estas empresas serão requisitados previamente à Rodoviária de Entre Douro e Minho, S. A., com a antecedência de dois dias úteis, a qual pagará ao interessado a importância correspondente mediante exibição do título de transporte adquirido ou de impresso comprovativo da utilização do transporte que emitirá para esse efeito.

ANEXO II

Tabelas salariais (remuneração mínima mensal)

Grupo	I	87 500\$00
_	II	81 600\$00
_	III	78 440\$00
-	IV	73 000\$00
-	V	71 750\$00
-	VI	68 180\$00
	VII	65 000\$00
	VIII	61 820\$00
	IX	57 580\$00
Grupo	X	52 730\$00
_	XI	47 160\$00
_	XII	43 400\$00
	XIII	37 960\$00
_	XIV	37 520\$00
-	XV	37 520\$00
_		

O grupo IV passa a incluir a categoria profissional de motorista de pesados de passageiros a partir de 1 de Julho de 1992.

Braga, 24 de Julho de 1992.

Pela Rodoviária de Entre Douro e Minho, S. A.:

José Luís de Castro Apolinário. (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.) Adelino da Silva Alves.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Entrado em 14 de Agosto de 1992.

Depositado em 2 de Março de 1993, a fl. 187 do livro n.º 6, com o n.º 52/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre os Telefones de Lisboa e Porto (TLP), S. A., e o SINDETELCO — Sind. Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros — Constituição da comissão paritária

Nos termos do artigo 1.º do anexo XXI do AE entre os Telefones de Lisboa e Porto (TLP), S. A., e o SINDETELCO — Sindicato Democrático dos Trabalhadores das Telecomunicações e Correios e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1991, foi constituída pelas partes outorgantes uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação da empresa:

Membros efectivos:

Dr. a Luísa Maria Nunes Ramos Franco Tavares.

Dr. a Cecília Maria Costa Marques. Dr. a Maria da Graça Gomes Barata.

Dr. António José Fernandes Leite Azevedo.

Membros suplentes:

Manuel Fernando Moreira de Castro. Dr. Guilherme José Baptista Esteves de Assunção. Dr. Manuel António Martins dos Santos.

Dr. José Avelino Ardão Rodrigues Souto.

Pelas associações sindicais:

Membros efectivos:

Jorge Félix.
Francisco Xavier.
Adriano Carvalho.
Dr.^a Fernanda Peixoto.

Membros suplentes:

Engenheiro Vítor Martins. António Cordeiro. Firmino Tavares. Manuel Toscano.

CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida

pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1992:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Supervisor de vendas.